



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2009, do Senador Paulo Paim, que *fixa o piso salarial do gari e define o grau do adicional de insalubridade que lhe é devido.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

### I – RELATÓRIO

Vem a exame, novamente, desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em apreciação de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 464, de 2009, do Senador Paulo Paim, que tem por escopo a fixação do piso salarial e do adicional de insalubridade dos garis.

O Projeto, em suma, estabelece piso salarial de R\$ 1.000, para a categoria, a partir de 1º de janeiro de 2011, a ser corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou índice que o suceder. Além disso, estabelece que a insalubridade do gari deve ser sempre presumida em grau máximo.

Por força da aprovação do Requerimento nº 861, de 2013, o Projeto passou a tramitar conjuntamente com o PLS nº 169, de 2013, do Senador Cyro Miranda, que tem por objeto a regulamentação do exercício profissional dos agentes de coleta de resíduos e de limpeza e conservação de áreas públicas.

Conquanto tenham sido objeto de mais de um relatório nesta Comissão, os projetos estavam pendentes de apreciação quando foram arquivados com o término da 54ª Legislatura. O PLS nº 464, de 2009, foi, incontinenti, desarquivado, por força da aprovação do Requerimento nº 78, de 2015, passando a tramitar isoladamente de novo.

A matéria foi objeto de emendas apenas no âmbito dos relatórios apresentados e não apreciados na CAS, inexistindo outras emendas.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

## II – ANÁLISE

Regimentalmente foi atribuída a esta CAS a competência para deliberar a respeito de matérias que versem sobre Direito do Trabalho (Regimento Interno do Senado Federal – RISF – art. 100, I). Adequada, portanto sua distribuição terminativa à Comissão.

O Direito do Trabalho – particularmente a regulamentação do exercício das profissões – é matéria tipicamente afeta à competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I e 48 da Constituição Federal. Particularmente, ressalte-se, trata-se de matéria cuja iniciativa pertence aos congressistas, inexistindo invasão de competência reservada a outro dos Poderes da União.

A matéria já foi analisada de forma percuciente pelos Senadores Heráclito Fortes e Cristovam Buarque, no âmbito dos relatórios apresentados a esta Comissão, mas infelizmente não apreciados por ela.

Da leitura daqueles documentos, colhemos alguns entendimentos comuns, que aproveitamos no presente Parecer.

Inicialmente destacamos e concordamos integralmente com o fato de que o Projeto consubstancia um atrasado e mais que necessário reconhecimento a uma categoria cuja importância é diretamente proporcional ao preconceito a que é exposta.

A conservação dos logradouros e a coleta de resíduos são atividades essenciais para a preservação da saúde pública e, mesmo, da liberdade fundamental de circulação consagrada na Constituição, pelo que perfilhamos o entendimento de que a aprovação do projeto é mais que devida.

Concordamos, outrossim, que o projeto merece alguns aperfeiçoamentos. Inicialmente, compartilhamos preocupação com a imprecisão do termo “gari” e pugnamos pela sua substituição pela descrição da profissão, de forma a evitar que uma interpretação excessivamente literal da norma venha a alienar parte de seus membros de sua aplicação.

Discordamos, igualmente, da fixação de adicional de insalubridade unicamente pela designação da profissão, tal como constante do contrato de trabalho. A sistemática legislativa das últimas décadas repudia esse entendimento destacando, de forma clara, que o pagamento do adicional de insalubridade, bem como o de periculosidade é devido pela exposição efetiva do



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

trabalhador às condições adversas de trabalho, capazes de prejudicar sua higidez física ou psíquica.

Esse entendimento foi desenvolvido a partir da compreensão de que a concessão dos adicionais a partir, unicamente, da profissão exercida termina por remunerar indevidamente profissionais que não se expunham a condições adversas, à custa dos trabalhadores que efetivamente merecem receber. É o famoso caso dos engenheiros eletricistas que trabalhavam nos escritórios das empresas, em funções executivas ou de projeto e que recebiam o adicional de periculosidade sem se expor a corrente elétrica qualquer.

Destarte, entendemos adequado reverter o projeto ao padrão normal da legislação brasileira, tornando-o consonante com os critérios usuais de fixação da insalubridade.

Por fim, entendemos que o substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque possuía grande mérito, ao consolidar os PLS nº 464, de 2009, e 169, de 2013, pelo que pedimos vênia para adotá-lo.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 464, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 464, DE 2009**

Regulamenta a profissão de agente de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Aplica-se o disposto nesta Lei ao exercício da atividade dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, compreendendo-se os trabalhadores que, por meios mecânicos ou manuais, coletam resíduos domiciliares e industriais, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aqueles que executam a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e



## SENADOR SÉRGIO PETECÃO

encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem.

**Art. 2º** As atividade arroladas no art. 1º serão exercidas preferencialmente por trabalhadores que preencham as seguintes condições:

I – ter concluído o ensino fundamental;

II – ser aprovado em curso especializado de formação profissional ministrado por entidade oficial ou credenciada, nos termos do regulamento.

*Parágrafo único.* É garantido o exercício das atividades ao trabalhador que as exerce na data de entrada em vigor desta Lei.

**Art. 3º** Aplicam-se ao exercício da atividade dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas, sem prejuízo de outras normas de proteção e segurança que lhes sejam aplicáveis:

I – as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas.

**Art. 4º** A duração de trabalho normal dos trabalhadores de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas não poderá ser superior a seis horas diárias, e trinta e seis semanais, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

**Art. 5º** Ao trabalhador de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas é garantido o piso salarial de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2014.

*Parágrafo único* – O piso salarial será reajustado anualmente no mês de janeiro segundo índice definido em convenção ou acordo coletivo ou, na ausência de convenção ou acordo, pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que o substituir.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

**Art. 6º** Ao trabalhador de coleta de resíduos, de limpeza e de conservação de áreas públicas que exerça suas funções em exposição efetiva a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme regulamentação do Ministério de Trabalho e Emprego, é devido o pagamento de adicional de quarenta, vinte e dez por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo de exposição.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator